



Juízo: 2ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9061696-55.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: Obrigações :: Inadimplemento
Autor: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 28 de outubro de 2021

SENTENÇA

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AGRONEGÓCIO DO RIO GRANDE DO SUL**. Narrou que constatou que o demandado vem se utilizando de forma continuada de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sob a modalidade de música ao vivo, nos eventos denominados Expointer 2016, Expointer 2017 e Expointer 2018, sem prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais, esquivando-se ao pagamento da retribuição autoral. Disse que, conforme os documentos intitulados coleta de dados para a execução pública musical e termo de verificação de utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, bem como a programação veiculada por meio de material comprovam a utilização de repertório musical sem a obtenção de autorização prévia. Relatou que, na tentativa de regularização da situação, o réu foi previamente notificado. Requereu que a ação seja julgada procedente, a fim de determinar o pagamento das retribuições autorais devidas pela realização de shows e eventos musicais durante os eventos Expointer 2016, Expointer 2017 e Expointer 2018, realizadas no período compreendido entre 27/08/2016 a 04/09/2016, 26/08/2017 a 03/09/2017 e 25/08/2018 a 02/09/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 172.669,60.

Juntou documentos (fls. 24-231).

Recolheu custas (fls. 232 – 233).

Citado, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** apresentou contestação (fls. 242-247). Informou que há disposição em chegar a um consenso no que se refere ao pagamento dos valores colocados em cobrança. Disse que, conforme reunião realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, restou acordada a possibilidade de apresentação de proposta de acordo no valor de R\$ 10.000,00. Aduziu que não pode haver vinculação entre a receita obtida pelo estado com a realização da Expointer e a programação, vinculada a show musicais e a reprodução de gravações de música. Narrou que os shows não têm a dimensão prospectada. Afirmou que a forma utilizada pelo autor para quantificar os valores é irreal. Requereu o acolhimento da proposta de acordo. Alternativamente, requereu que a ação seja julgada improcedente, reconhecendo a equivocada dimensão atribuída a base de cálculo.

Juntou documentos (fls. 248-350).



Houve réplica.

Realizada audiência de instrução (fls. 532-533).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, ajuizada por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD em face do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de direitos autorais, supostamente, devidos pela realização de shows e musicais durante Expointer dos anos de 2016, 2017 e 2018.

A controvérsia da demanda cinge-se à possibilidade de cobrança dos direitos autorais pela utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em eventos realizados pela Administração Pública, sem a prévia autorização dos titulares de direito e, conseqüentemente, sem o adimplemento dos pagamentos.

Adianto prosperar em parte o pleito autoral. Vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regulamenta os direitos autorais, tornou possível a sua cobrança, independentemente, de estar condicionada à obtenção de lucro.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, inobstante de a obra executada seja de criação do intérprete, essa circunstância não exime o produtor do evento, a despeito do eventual pagamento de cachê, do recolhimento dos direitos autorais. Precedentes. 1.1. O cachê pago ao intérprete constitui remuneração específica de seu trabalho e é independente da retribuição autoral a que os autores das obras musicais fazem jus. Dessa forma, esse pagamento, realizado em favor do próprio autor, não implica na remuneração do direito autoral. 2. 'É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos'(REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 221.168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)"

Assim sendo, resta evidente a legitimidade da cobrança dos valores, pois devido o pagamento da retribuição autoral pelo réu, em face da utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.

Em relação aos valores cobrados, incide o denominado Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, cumulado com o disposto no artigo 5º, inciso XXI, XXVII e XXVIII da Constituição Federal.



Consoante documentação juntada aos autos pela parte autora, verifica-se que os critérios expressos no Regulamento de Arrecadação foram devidamente correspondidos, bem como corretamente demonstrada a origem dos valores e a estimativa da quantia cobrada.

Ademais, cabia ao Estado o ônus de impugnar objetivamente as quantias apresentadas pelo demandante. Todavia, não houve impugnação específica aos cálculos apresentados, limitando-se o réu à alegação de que a cobrança é abusiva e os valores são excessivos.

Importa ressaltar que houve produção de prova oral, inquirida em audiência de julgamento e instrução a testemunha André Wolff de Oliveira, arrolada pela parte autora, que ressaltou a ausência de prévia e expressa autorização, conforme transcrevo a seguir:

“ J: Havia música ao vivo?

T: Sim.

J: Para que acontecesse essa utilização de obra musical na modalidade música ao vivo houve prévia e expressa autorização do ECAD?

T: Não.

J: Foi comunicado? Foi solicitado?

T: Sim. O local é sempre notificado via AR, contato por e-mail, telefone, mas não tivemos retorno.”

Nessa senda, não havendo prova ou impugnação da cobrança originária de valores e, claramente, legítimos os critérios adotados pelo ECAD, prospera a cobrança do valor demonstrado nas alegações iniciais.

Em oposição, inviável a incidência de multa prevista no artigo 109 da Lei nº 9.610/98, haja vista que não visa penalizar o devedor tão somente pelo inadimplemento ou atraso da obrigação, sendo aplicável quando comprovada má-fé deste, o que não se verifica no caso concreto.

Ainda, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“ APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. ECAD . FESTAS E SHOWS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. CRITÉRIOS DA COBRANÇA. 1. Estando incontroversa a realização de festas e shows pela demandada, é devida a cobrança pela execução de obras musicais. 2. O valor da cobrança segue os critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços elaborada pelo ECAD , considerada a quantidade estimada de pessoas, o valor médio dos ingressos e o percentual previsto no Regulamento de Arrecadação, observada a qualidade de usuário eventual. 3. Caberia à demanda a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, especialmente a excessividade dos valores cobrados, a teor do que estabelece o art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70085202059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)”

Isto posto, a parcial procedência da demanda é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO



FACE AO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de R\$ 135.142,46 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e dois mil reais e quarenta e seis centavos), a título de direitos autorais, pela realização de shows e eventos musicais durante os eventos Expointer 2016, Expointer 2017 e Expointer 2018; valor a ser corrigido pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora pelo mesmo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.

Face ao decaimento mínimo e em observância ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço, com fulcro nos incisos do § 2º do artigo 85, CPC, condeno **a parte ré** ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados nos seguintes percentuais previstos nos incisos do § 3º do mesmo artigo, todos do CPC: **em 20% sobre o valor da condenação.**

Na forma da Lei nº 14634/2014, isento o Estado do pagamento da taxa única. Condeno-o ao pagamento integral das despesas processuais, exceto condução do Oficial de Justiça, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021

Dr. José Antônio Coitinho - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Jose Antonio Coitinho

DATA

28/10/2021 19h27min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001341207395

